



MINISTÉRIO DA DEFESA
GABINETE DO MINISTRO
Esplanada dos Ministérios – Bloco “Q” – 9º andar
70049-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3312-8707 – ministro@defesa.gov.br

OFÍCIO Nº 406/GM-MD

Brasília, na data de assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Edifício Principal, Térreo, Ala A, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 4306/2024.

Senhor Primeiro-Secretário,

Sobre o assunto em epígrafe e em resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 453, de 16 de dezembro de 2024, encaminho a Vossa Excelência o Despacho nº 32/EMCFA-MD, de 13 de janeiro de 2025, elaborado pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, e o Despacho nº 3950/SG-MD, de 27 de dezembro de 2024, elaborado pela Secretaria-Geral, ambos deste Ministério.

Coloco-me à disposição para os esclarecimentos adicionais que Vossa Excelência reputar necessários.

Atenciosamente,

JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Ministro de Estado da Defesa



Documento assinado eletronicamente por **José Mucio Monteiro Filho, Ministro(a) de Estado da Defesa**, em 16/01/2025, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **7693044** e o código CRC **D1EC49C2**.

MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL

Despacho nº 3950/SG-MD

Processo nº 60011.000253/2024-61

Ao Senhor Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa (Ch Gab MD)

Assunto: Requerimento de Informação nº 4306/2024.

Em atenção ao Despacho nº 745/AERI/GM-MD (7659163), que trata sobre o Requerimento de Informação nº 4306/2024, por meio do qual o Deputado Federal CAPITÃO ALBERTO NETO (PL/AM) solicita ao Ministro de Estado da Defesa informações sobre a recente aquisição, pela China Nonferrous Trade Co. Ltd., subsidiária do China Nonferrous Metal Mining Group Co., da maior reserva de urânio do país, localizada em Presidente Figueiredo, no estado do Amazonas, participa-se que após consulta e manifestação no âmbito desta Secretaria, não há subsídios sobre o tema em comento.

Solicita-se a remessa do feito à Assessoria Especial de Relações Institucionais (AERI), para conhecimento e providências julgadas pertinentes.

Brasília, na data de assinatura.

Atenciosamente,

HAROLD VANN HALLEN FONTES
Chefe de Gabinete substituto

Documento assinado eletronicamente por **Harold Vann Hallen Fontes, Chefe de Gabinete, substituto(a)**, em 27/12/2024, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **7678934** e o código CRC **702B68DE**.



MINISTÉRIO DA DEFESA
ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho nº 32/EMCFA-MD

Processo nº 60011.000253/2024-61

Ao Senhor Assessor Especial de Relações Institucionais

Assunto: **Requerimento de Informação nº 4306/2024.**

1. Em atenção ao Despacho nº 745/AERI/GM-MD (7659163), informo que o tema em lide não é de competência deste Estado-Maior Conjunto, conforme estabelecido no Capítulo IV, da Lei nº 4118, de 27 de agosto de 1962, alterada pela Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021.

Atenciosamente,

Brasília, na data de assinatura.

VANNEI DE ALMEIDA SILVA JUNIOR
Capitão de Mar e Guerra (FN)
Subchefe do Gabinete do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas



Documento assinado eletronicamente por **Vannei de Almeida Silva Junior**, Subchefe, em 13/01/2025, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **7704015** e o código CRC **85E27D97**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 4.118, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Constituem monopólio da União:

I - A pesquisa e lavra das jazidas de minérios nucleares localizados no território nacional;

II - o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de: (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN)

a) minérios e minerais nucleares e seus derivados; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN)

b) elementos nucleares e seus compostos; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN)

c) materiais físseis e férteis; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN)

d) substâncias radioativas das três séries naturais; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN)

e) subprodutos nucleares; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN)

III - (Revogado pela Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN)

IV - o controle de:

a) materiais férteis e físseis especiais; e

b) estoques e reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos e elementos nucleares. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN)

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo, VETADO, orientar a Política Nacional de Energia Nuclear.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.133, de 12/8/2022, convertida na Lei nº 14.514, de 29/12/2022)

I - elemento nuclear: elemento químico que possa ser utilizado na liberação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possam ser utilizados para esse fim; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.133, de 12/8/2022, convertida na Lei nº 14.514, de 29/12/2022)

II - mineral nuclear: mineral que contenha em sua composição um ou mais elementos nucleares; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.133, de 12/8/2022, convertida na Lei nº 14.514, de 29/12/2022)

III - minério nuclear: concentração natural de mineral nuclear na qual o elemento ou os elementos nucleares ocorrem em proporção e condições que permitam a sua exploração econômica; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.133, de 12/8/2022, convertida na Lei nº 14.514, de 29/12/2022)

IV - urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233: o urânio que contém o isótopo 235 ou o isótopo 233, ou ambos, em quantidade em que a razão entre a soma das quantidades desses isótopos e a do isótopo 238 seja superior à razão entre a quantidade do isótopo 235 e a do isótopo 238 existente no urânio natural; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.133, de 12/8/2022, convertida na Lei nº 14.514, de 29/12/2022)

V - material nuclear: material que contenha elemento nuclear e que seja produto de transformação do concentrado de minério nuclear; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.133, de 12/8/2022, convertida na Lei nº 14.514, de 29/12/2022)

VI - material fértil:

- a) o urânio natural;
- b) o urânio cujo teor em isótopo 235 seja inferior ao que se encontra na natureza;
- c) o tório;
- d) quaisquer dos materiais de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" deste inciso sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado;
- e) qualquer outro material que contenha um ou mais dos materiais de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" deste inciso em concentração que venha a ser estabelecida pela entidade competente; e

f) qualquer outro material que venha a ser considerado como material fértil pela entidade competente; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.133, de 12/8/2022, convertida na Lei nº 14.514, de 29/12/2022)

VII - material fissil especial:

- a) o plutônio 239;
- b) o urânio 233;
- c) o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233;
- d) qualquer material que contenha um ou mais dos materiais de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" deste inciso; e

e) qualquer material fissil que venha a ser classificado como material fissil especial pela entidade competente; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.133, de 12/8/2022, convertida na Lei nº 14.514, de 29/12/2022\)](#)

VIII - subproduto nuclear:

a) material radioativo ou não radioativo resultante de processo destinado à produção ou à utilização de material fissil especial; ou

b) todo material, exceto o material fissil especial, formado por exposição de quaisquer elementos químicos à radiação libertada nos processos de produção ou de utilização de materiais fisséis especiais. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.133, de 12/8/2022, convertida na Lei nº 14.514, de 29/12/2022\)](#)

Parágrafo único. São elementos nucleares de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o urânio, o tório e o plutônio, além de outros que venham a ser especificados pela entidade competente. [\(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 1.133, de 12/8/2022, convertida na Lei nº 14.514, de 29/12/2022\)](#)

CAPÍTULO II

Da Comissão Nacional de Energia Nuclear

Seção I

Dos Fins

Art. 3º Fica criada a Comissão Nacional de Energia Nuclear (C.N.E.N.), como autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira, VETADO.

Art. 4º [\(Revogado pela Lei nº 6.189, de 16/12/1974\)](#)

Art. 5º [\(Revogado pela Lei nº 6.189, de 16/12/1974\)](#)

Art. 6º A Comissão Nacional de Energia Nuclear poderá contratar os serviços de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para a execução das medidas previstas nos itens II e V do art. 4º desta lei, exceto para a operação de reatores de potência, mantendo em todos os casos a fiscalização e controle de execução.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a garantir, diretamente, ou por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, os créditos externos obtidos na conformidade do inciso VIII do art. 4º desta lei.

Art. 8º Para realização de seus objetivos, a Comissão é autorizada a promover a organização de laboratórios, institutos e outros estabelecimentos de pesquisa científica a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem como a operar em regime de cooperação com outras instituições existentes no País.

Seção II

Da Constituição da Comissão

Art. 9º A Comissão Nacional de Energia Nuclear será constituída por cinco (5) Membros, dos quais um será o Presidente.

Parágrafo único. O Presidente e os demais Membros da CNEN serão nomeados pelo Poder Executivo, dentre pessoas de reconhecida idoneidade moral e capacidade administrativa em setores científicos ou técnicos.

Art. 10. Os Membros da CNEN serão nomeados por um período de cinco (5) anos, sendo facultada sua recondução.

§ 1º Na composição da CNEN efetuada logo após a promulgação desta lei, as nomeações serão feitas por períodos iniciais diferentes de um, dois, três, quatro e cinco anos. Os decretos de nomeação deverão estabelecer para cada Membro nomeado o período e a data na qual o mesmo terá início.

§ 2º O Membro da CNEN designado para ocupar vaga ocorrida durante os períodos acima estabelecidos terminará o período de Membro substituído.

§ 3º Mediante representação motivada da CNEN que deliberará por maioria absoluta de seus componentes, o Poder Executivo poderá demitir, por ineficiência, negligência no cumprimento do dever ou malversação, qualquer de seus Membros.

Art. 11. São condições para nomeação de Membros da CNEN:

- a) ser brasileiro (art. 129, itens I e II da Constituição Federal);
- b) ter elevada conduta moral e reconhecida capacidade técnica;
- c) não ter interesses particulares diretos ou indiretos, na prospecção, pesquisa, lavra, industrialização e comércio de materiais nucleares no uso industrial da energia nuclear e suas aplicações;
- d) não ter tido nos últimos três anos, a qualquer título, interesses financeiros - ligados às atividades da CNEN;
- e) não possuir, quando de sua posse, ações de quaisquer empresas subsidiárias criadas pela CNEN;
- f) deixar de exercer qualquer outro tipo de atividade, VETADO, particular. Não se inclui nesta proibição o magistério superior (Constituição Federal art. 185).

Art. 12. O Presidente da CNEN representa-la-á em todas as suas relações externas e será substituído, em seus impedimentos, por um dos Membros da Comissão por ele designado.

Parágrafo único. Os trabalhos da CNEN serão regulados no Regimento Interno.

Art. 13. As deliberações da CNEN serão tomadas por maioria de votos de seus Membros cabendo ao Presidente, além do voto comum o de desempate.

Art. 14. Os servidores públicos civis e os empregados de autarquias e sociedades de economia mista nomeados Membros da Comissão ou designados para nela servirem, serão licenciados, contando como de efetivo serviço o período que servirem na Comissão para todos os efeitos. VETADO.

Parágrafo único. Os militares designados para servir na CNEN, serão considerados em função da natureza ou interesse militar para os fins dispostos nos arts. 24, letra "e" e 29, letra "i", da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 e o tempo que os mesmos passarem na referida Comissão será considerado de efetivo serviço para efeito do art. 54 da lei número 2.370 de 9-12-54.

1-C. Art. 15. Os membros da CNEN perceberão vencimentos correspondentes ao símbolo

Art. 16. Para a elaboração de seus estudos e planos, a CNEN poderá requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar, pessoal científico e técnico especializado nacional ou estrangeiro, bem como constituir comissões consultivas para assuntos especializados. [*\(Artigo retificado no DOU de 25/9/1962\)*](#)

Parágrafo único - VETADO.

Seção III

Do Patrimônio e sua utilização

Art. 17. O patrimônio da CNEN será formado:

- a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por ela adquiridos;
- b) pelo saldo de rendas próprias ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Parágrafo único. Serão transferidos para o patrimônio da CNEN os bens do Conselho Nacional de Pesquisas que de comum acordo entre os dois órgãos, devam sê-lo em razão da atividade anterior da Comissão de Energia Atômica do mesmo Conselho.

Art. 18. A CNEN poderá adquirir os bens necessários à realização de seus fins, mas só poderá vendê-lo, mediante autorização do Poder Executivo.

Seção IV

Do Fundo Nacional de Energia Nuclear

Art. 19. É instituído um Fundo Nacional de Energia Nuclear destinado ao desenvolvimento das aplicações da Energia Nuclear, e que será administrado e movimentado pela Comissão. [*\(Artigo retificado no DOU de 25/9/1962\)*](#)

Art. 20. Constituirão o Fundo Nacional de Energia Nuclear:

- a) doze por cento (12%) do produto da arrecadação do Fundo Federal de Eletrificação criado pela Lei número 2.308, de 31 de agosto de 1954;
- b) os créditos especialmente concedidos para tal fim;
- c) o saldo de dotações orçamentárias da CNEN;
- d) o saldo de créditos especiais abertos por lei;
- e) quaisquer rendas e receitas eventuais.

§ 1º A parcela do Fundo Federal de Eletrificação, de que trata a letra (a) deste artigo será entregue pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico à CNEN - em quotas trimestrais.

Seção V

Do Regime Financeiro da CNEN

Art. 21. Os recursos destinados às atividades da CNEN serão provenientes de:

- a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
- b) arrecadação do Fundo Nacional de Energia Nuclear;

c) renda da aplicação de bens patrimoniais;
d) receita resultante de todas as operações e atividades da Comissão;
e) créditos especiais abertos por Lei;
f) produtos de alienação de bens patrimoniais;
g) legados, donativos e outras rendas, que por natureza ou força de lei, lhe devam competir;
h) quantias provenientes de empréstimos bancários de entidades oficiais ou privadas e de qualquer outra forma de crédito ou financiamento.

Art. 22. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, para ser entregue à Comissão em quotas, semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação, em conta corrente em instituição oficial de crédito.

Art. 23. A CNEN organizará anualmente sua proposta de orçamento, justificando-a com indicação do plano de trabalho correspondente e submetendo-a à aprovação do Poder Executivo. [*\(Artigo retificado no DOU de 25/9/1962\)*](#)

Art. 24. A CNEN prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A prestação de contas das despesas efetuadas com atividades que tenham sido consideradas de caráter sigiloso, poderá ser feita sigilosamente, a critério da CNEN, adotando-se um processo especial que o resguarde.

Seção VI **Disposições Gerais**

Art. 25. [*\(Revogado pela Lei nº 6.571, de 30/9/1978\)*](#)

Art. 26. [*\(Revogado pela Lei nº 6.571, de 30/9/1978\)*](#)

Art. 27. O caráter sigiloso das atividades da CNEN será estabelecido pela Comissão, quando julgar necessário, caso não tenha sido determinado previamente por órgãos com autoridade para fazê-lo.

Parágrafo único. A desclassificação do caráter sigiloso poderá ser feita pelo órgão que a tiver estabelecido, por sua própria iniciativa ou por solicitação fundamentada pela Comissão.

Art. 28. As atividades da CNEN que não se revistam de caráter sigiloso, poderão ser divulgadas sob a forma que a Comissão julgar mais apropriada à informação e ao setor da opinião pública a que esta se destina.

Parágrafo único. A divulgação de informações que posam afetar a segurança nacional, só será feita após consulta ao Conselho de Segurança Nacional.

Art. 29. Serão isentos de impostos e taxas, os aparelhos, instrumentos, máquinas, instalações, matérias primas, produtos semi-manufaturados ou manufaturados e quaisquer outros materiais importados pela CNEN em consequência de seu programa de trabalho.

Parágrafo único. A isenção só se tornará efetiva após a publicação no Diário Oficial, de Portaria do Ministro da Fazenda, discriminando a quantidade, qualidade, valor e procedência dos bens isentos.

Art. 30. A CNEN gozará dos seguintes privilégios:

- a) seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arresto, sequestro ou embargo;
- b) serão extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos, os prazos de prescrição de que goza a Fazenda Nacional;
- c) poderá adquirir, por compra ou permuta, bens da União, independente de hasta pública;
- d) ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, bem como gozará de quaisquer processos especiais a essa extensivos na cobrança de seus créditos, gozando seus representantes dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União, com exclusão, entretanto, de quaisquer percentagens, e sendo idêntico ao da União o regime de custas;
- e) as certidões, cópias autênticas, ofícios e todos os atos dela emanados terão fé pública;
- f) gozará de isenção tributária.

CAPÍTULO III

(Revogado pela Medida Provisória nº 1.133, de 12/8/2022, convertida na Lei nº 14.514, de 29/12/2022)

Art. 31. *(Revogado pela Medida Provisória nº 1.133, de 12/8/2022, convertida na Lei nº 14.514, de 29/12/2022)*

Art. 32. *(Revogado pela Lei nº 6.189, de 16/12/1974)*

Art. 33. *(Revogado pela Lei nº 6.189, de 16/12/1974)*

CAPÍTULO IV

Do Comércio de Materiais Nucleares

Art. 34. *(Revogado pela Lei nº 6.189, de 16/12/1974)*

Art. 35. *(Revogado pela Lei nº 6.189, de 16/12/1974)*

Art. 36. *(Revogado pela Lei nº 6.189, de 16/12/1974)*

Art. 37. *(Revogado pela Lei nº 6.189, de 16/12/1974)*

Art. 38. A CNEN é autorizada a adquirir fora do País os materiais ou equipamentos que interessem ao desenvolvimento e utilização da energia nuclear, ou contratar serviços com o mesmo fim, podendo para isso, utilizar os fundos de que disponha ou outros que lhe sejam atribuídos.

Parágrafo único. Para atender às importações de que trata a presente lei, o Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito reservará verba especial nos orçamentos de câmbio.

Art. 39. A exportação ou importação clandestina dos materiais nucleares enumerados no artigo 34, constitui crime contra a Segurança Nacional.

Art. 40. É proibida a posse ou transferência de material nuclear, inclusive subprodutos, sem autorização expressa da CNEN, mesmo no comércio interno; pena de perda das vantagens ou produtos e reclusão de um (1) a quatro (4) anos para os responsáveis.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 41. A CNEN poderá celebrar convênios com órgãos de pesquisa para auxiliá-lhes a atividade.

Art. 42. O Poder Executivo promoverá a revisão dos acordos ou convênios internacionais em vigor e dos contratos existentes com empresas particulares, para adaptá-los aos termos desta lei.

Art. 43. É autorizado o Poder Executivo a abrir, VETADO, um crédito especial de três bilhões de cruzeiros (Cr\$3.000.000.000,00), a fim de atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da execução do programa da CNEN.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART
F. Brochado da Rocha
João Mangabeira
Renato Costa Lima
Miguel Calmon